

A. I. N° - 299131.0311/08-1
AUTUADO - FONSECA & CIA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 28.07.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0246-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e 1% do valor comercial da mercadoria. O sujeito passivo se limita a negar o cometimento das infrações, o que não o desonera, conforme art. 143, RPAF/BA. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2008, exige MULTA no valor total de R\$ 17.685,30 por descumprimento de obrigação acessória, pelas seguintes irregularidades:

1. Multa de 10% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, exercícios 2003 a 2005, no valor global de R\$ 17.491,87;
2. Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, exercícios 2004 e 2005, no valor global de R\$ 193,43.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fls. 252/253) disse que as notas fiscais relacionadas no auto de infração não entraram em seu estabelecimento e não pode ser responsabilizado pelas consequências da falta de registro na escrita fiscal. Aduz acerca da facilidade de emitir notas em nome de qualquer empresa.

Afirma que sua empresa possui escrituração fiscal e contábil dentro do padrão exigido, constando todas as compras efetuadas dentro e fora do Estado. Sugere que se acione os fornecedores a fim de apresentarem os comprovantes de entrega das mercadorias.

Finaliza pedindo o cancelamento do presente auto de infração.

O autuante, em sua informação fiscal prestada à fl. 256, contrapõe que o autuado nada acrescentou em sua defesa, que tem apenas intenção protelatória e sem qualquer base legal. Assim também nada pode adicionar como informação.

Reitera que a defesa do contribuinte não se apóia em argumentos e provas materiais, concluindo pela manutenção integral da ação fiscal.

VOTO

Lavrado o presente auto de infração para exigência de duas infrações: na primeira é imposta multa (obrigação tributária acessória) de 10% sobre o valor das operações comerciais realizadas (aquisições) que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, sendo as mesmas sujeitas à tributação; a segunda, a multa é de 1%, em função da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresenta impugnação argumentando tão somente não ter entrado em seu estabelecimento os produtos constantes das notas fiscais objeto do presente auto de infração. O auditor fiscal contesta que a defesa não tem apoio de argumentos ou provas legítimas.

Com efeito, trata o presente auto de infração da imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo o autuado deixado de registrar a entrada de mercadoria sujeita a tributação, nos exercícios 2003 a 2005, nos termos do artigo 42, inciso IX (infração 01) e inciso XI (infração 02), Lei nº 7.014/96, abaixo transcritos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

(...)

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

O autuante relacionou diversas notas fiscais, objeto da autuação, em demonstrativos de fls. 21/24, referentes aos exercícios 2003 a 2005 e documentos fiscais referentes a mercadorias sujeitas à tributação; à fl. 236 relaciona mercadorias adquiridas sem tributação, juntando nos dois casos cópias das notas fiscais respectivas.

Examinando os documentos colacionados aos autos verifico que várias das notas fiscais exigidas no lançamento de ofício estão efetivamente destinadas ao autuado sem que o mesmo tenha trazido aos autos provas em contrário, restando, assim, caracterizada a infração. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, art. 143, RPAF/BA.

As cópias das notas fiscais incorporadas aos autos (fls. 25 a 249) foram colhidas do CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito) e do SINTEGRA, caberia ao próprio autuado demonstrar de forma inequívoca, através de sua própria escrituração fiscal, a escrituração contábil, a gerencial ou outro sistema fidedigno que tais operações não lhe foram destinadas, como em contrário comprovam todos os elementos apensos ao processo.

Ademais, a maior parte das notas trazidas ao processo é de fornecedores situados nesse Estado o que facilitaria possível busca de prova em contrário se assim entendesse o autuado o que, efetivamente, não ocorreu.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 17.491,87, relativo a infração 01 e R\$ 193,43 relativo a infração 02, em conformidade com os demonstrativos acima referidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299131.0311/08-1**, lavrado contra **FONSECA & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 17.685,30**, previstas no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR